

Corrupção ativa - Promessa de vantagem indevida a funcionário público - Multa de trânsito - Autoria - Materialidade - Prova - Crime formal - Depoimento de policial militar - Validade

Ementa: Apelação criminal. Delito de corrupção ativa. Art. 333 do CP. Delito formal. De mera conduta. Provas. Critério de valoração. Autoria e materialidade. Comprovação satisfatória. Depoimento de policiais. Validade. Ausência de demonstração de que os servidores públicos ouvidos tinham interesse de incriminar pessoa que sabiam ser inocente. Validade. Condenação imposta que se apresenta acertada.

- Ao se comprovar que o denunciado simplesmente ofereceu ou prometeu a servidores públicos determinada quantia em dinheiro, para que deixassem de praticar algo inerente a suas atribuições funcionais, resta caracterizado o crime de corrupção ativa, art. 333 do CP, delito formal de mera conduta que é.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0517.08.008972-8/001 - Comarca de Poço Fundo - Apelante: Luiz Antonio Soares - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2012. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - O Promotor de Justiça que atua junto à secretaria de juízo da Comarca de Poço Fundo ofereceu denúncia em desfavor do nacional Luiz Antônio Soares, tendo-o como incurso nas sanções do art. 333 do CP.

Ao final, através da sentença de f. 94/98, os pedidos iniciais foram julgados procedentes, e o réu Luis Antônio Soares foi condenado pelo crime do art. 333 do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Inconformado, recorre o réu Luis Antônio Soares, termo de f. 104 e razões de f. 105/106, ocasião em que alega que a sentença merece reforma.

Sustenta que não existem nos autos provas da autoria e materialidade.

Anota que os depoimentos dos policiais e testemunhas residentes na Comarca dos fatos são contraditórios com os depoimentos dos policiais da Comarca de Machado/MG.

Pugna por sua absolvição.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso.

Contrarrazões às f. 108/110.

Parecer ministerial às f. 118/123, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Este é o relatório do essencial. Decido.

Conheço do recurso.

A materialidade delitiva se comprova por intermédio do boletim de ocorrência de f. 07/10; auto de apreensão de f. 11; termo de restituição de f. 11/13, sem prejuízo da farta prova oral produzida.

Em relação à autoria, o réu, quando dos fatos, alegou que uma nota de vinte reais saiu de seu bolso quando foi retirar seus documentos, sendo que todo o restante do numerário caiu no chão, f. 16/17. Em juízo o réu não compareceu, f. 67, verso.

Porém, em contrariedade a tal versão defensiva, múltiplos são os depoimentos em que restou comprovado que o apelante tentou “comprar” policiais, f. 15, 24, 23, 32, 33 e 83. Destacou-se inclusive que o réu ao avistar uma viatura policial tentou empreender fuga, porém foi abordado mais adiante, ocasião em que tentou se livrar de dita abordagem oferecendo dinheiro.

Ora, mesmo que dentre os depoentes existam policiais militares, tal fato não invalida tais depoimentos, na medida em que os depoimentos dos policiais estão em total consonância com os fatos descritos na denúncia, portanto são provas hábeis para ensejar a condenação do acusado.

A respeito da idoneidade de testemunhos de policiais, registre-se que a jurisprudência já se posicionou no sentido de serem eles válidos:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pelo dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial só não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73.518-5, Relator o Ministro Celso de Mello, DJU de 19.10.96, p. 38.846).

Nos dizeres da i. Sentenciante é de se notar que:

Na hipótese *sub judice*, o réu Luiz Antônio Soares, por meio de gestos (jogou a carteira em cima da viatura) e palavras (disse que ‘queria o acerto’), ofereceu dinheiro a policiais militares

que lavravam ocorrência de trânsito. Estes policiais, especialmente Emerson Bilac Palma e Reginaldo de Almeida Neves, imediatamente tomaram conhecimento da oferta e lavraram a ocorrência, não tendo dúvida na identificação do réu.

Destarte, considerando-se que a autoria foi provada pelos depoimentos dos policiais Emerson Bilac Palma e Reginaldo de Almeida Neves, as demais testemunhas, embora não afirmem o nome do autor do fato, corroboram sua existência, gerando um conjunto probatório coeso (f. 496).

E mais adiante arremata a d. Julgadora, *verbis*:

Nessa ordem de idéias, a prova testemunhal é uníssona quanto à existência do fato, sendo que as testemunhas Emerson Bilac Palma e Reginaldo de Almeida Neves afirmam com convicção a autoria, sendo inaplicável o princípio *in dubio pro reo* (f. 497).

Em situações análogas, assim já se decidiu:

EMENTA: Apelação criminal - Corrupção ativa - Depoimento policial - Validade - Crime formal, que se aperfeiçoa com o ato da oferta - Inteligência do art. 333 do Código Penal - Prova segura de que a oferta tinha por objetivo evitar que a autoridade cumprisse ato de seu ofício - Presença de dolo - Delito caracterizado. Recurso ministerial conhecido e, no mérito, provido. [...] Considerando que o oferecimento foi feito quando o acusado foi abordado na *blitz*, não há falar que os policiais já tinham praticado o ato de ofício. (TJMG - 1º C - Ap. Crim. 1.0000.00.318803-4/000 - Rel.º Des.ª Márcia Milanez - p. em 07.11.2003.)

EMENTA: Corrupção ativa. Oferta a policial militar de quantia em dinheiro para não receber multa de trânsito - Prova segura de que a oferta tinha por objetivo evitar que a autoridade cumprisse ato de seu ofício. Crime formal que se aperfeiçoa com o ato da oferta. Inteligência do art. 333 do Código Penal - Extinção da punibilidade pela prescrição da contravenção, de ofício. (TJMG - 3º C - Ap. Crim. 1.0342.01.018161-4/001 - Rel. Des. Kelsen Carneiro - p. em 19.01.2006.)

Pelo exposto, correta a condenação imposta na sentença atacada.

As penas foram aplicadas corretamente (inclusive, no mínimo legal), bem como o regime aberto, sendo ainda substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo intactas as penas e demais disposições da sentença.

Custas, na forma da lei, observando-se o fato de que o réu foi agraciado pelas benesses da gratuidade de justiça, f. 498.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •